



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10480/005.590/91-85
RECURSO Nº : 79.795
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1987
RECORRENTE : JOSÉ HEIMER
RECORRIDA : DRF em RECIFE-PE
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.019

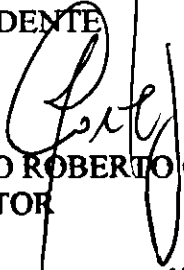
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HEIMER.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-0.228, de 11/05/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

VLS/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/005.590/91-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.019
RECURSO Nº. : 79.795
RECORRENTE : JOSÉ HEIMER

R E L A T Ó R I O

JOSÉ HEIMER, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 80/84, da decisão prolatada às fls. 72/76, da lavra do chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, que julgou procedente o auto de infração lavrado (fls. 41), referente ao IRPF.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10480/014223/90-64, pela inclusão de rendimentos na cédula "C", relativo a remuneração de administrador na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto no artigo 29, VII do RIR/80.

O autuado apresenta impugnação às fls. 47/49, refutando a exigência fiscal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 72/76, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

Serão classificados na cédula C, como rendimentos do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de emprego, cargo ou funções, e, também, quaisquer proventos ou vantagens pagos sob qualquer título e forma contratual, pelas firmas e sociedades ou por particulares, tais como aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação.

Apenas para os efeitos da redução do lucro imobiliário, a data de aquisição de imóvel havido por herança será a da abertura da sucessão. Para fins de cálculo da correção monetária, sobre o custo do imóvel, o termo inicial será o da data de sua avaliação judicial.

É de se manter o lançamento quando comprovado a legalidade de seus fundamentos."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/005.590/91-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.019

Ciente da decisão de primeira instância em 25/08/93 (A.R. fls. 78), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 80/84), em 10/09/93, onde reprisa os mesmos fundamentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/005.590/91-85
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.019

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente a benefício auferido da pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10480/014223/90-64, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 11/05/93, através do Acórdão nº 107-0.228, ao qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, conforme o Acórdão nº 107-0.228, de 11/05/93.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ